

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783/010.495/91-06

SESSÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.063

RECURSO Nº: 78.013 - IRF - ANOS DE 1987 A 1989

RECORRENTE: JOSE IDALIO CARVALHO - JIC DISTRIBUIDORA E
REPRESENTAÇÕES DE CARNE LTDA.

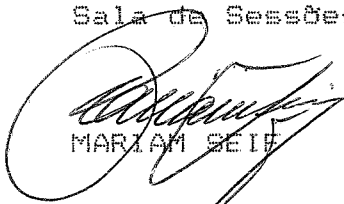
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA (ES)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS
DISTRIBUIDOS - ARBITRAMENTO - Tributam-se nas
pessoas físicas dos sócios, após descontado o
imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros
nessa última arbitrados, por força do
princípio da decorrência e do disposto nos
artigos 34, I, 403 e 404 do RIR/80. Não in-
cidência no caso concreto do disposto no
artigo 7º da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSE IDALIO CARVALHO - JIC DISTRIBUIDO-
RA E REPRESENTAÇÕES DE CARNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 26 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadelha Dias,
Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.
Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto
William Gonçalves, este último por motivo de férias.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783/010.495/91-06

RECURSO Nº: 78.013 - I.R.F. - ANOS DE 1987 A 1989

ACORDÃO Nº: 101-86.063

RECORRENTE: JOSE IDALIO CARVALHO - JIC DISTRIBUIDORA E
REPRESENTAÇÕES DE CARNE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA (ES)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, protocolizado na repartição local sob o nº 10783/010.502/91-61.

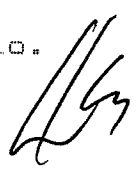
Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte nos anos de 1987 a 1989 sobre lucros arbitrados na área do Imposto de Renda - Pessoa Juridica, com fundamento no disposto no artigo 7º da Lei nº 7.713/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 94/95.

Cientificada da decisão em 20/03/93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 16/04/93 com o recurso voluntário de fls. 100.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783/010.495/91-06

ACORDÃO Nº 101-86.063

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

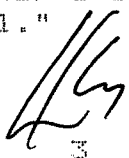
O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra o mesmo contribuinte, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 a 1990, períodos-base de 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 105.576, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, rejeitou a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-86.000, de 25/01/94, assim ementado:

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - SOCIO-GERENTE - Constitui infração da lei e do contrato, com consequente responsabilidade pessoal do sócio-gerente à época da infração, o desaparecimento da sociedade sem prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Correto o lançamento contra o sócio-gerente, na condição de responsável por substituição.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS - Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não dispõe de escrituração regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou recusa-se a apresentar à autoridade tributária os elementos solicitados, apesar de regularmente intimado para tal, situação que alcança a hipótese de ela ter sido destruída ou extraviada antes da revisão fiscal. Isto porque trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/010.495/91-06

ACORDÃO Nº 101-86.063

Conforme destacado no relatório, a tributação na fonte teve como base legal o artigo 7º da Lei nº 7.713/88, que dispõe:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 35 desta lei:

I - Os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

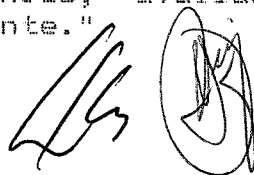
Par. 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Par. 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente, técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/010.495/91-06

ACORDAO Nº 101-86.063

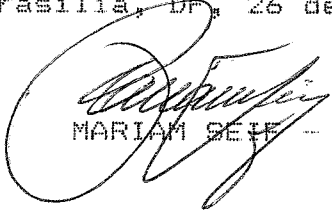
A hipótese descrita no dispositivo legal acima reproduzido não se aplica ao caso de lucros arbitrados que, por imposição legal são considerados distribuídos aos sócios da pessoa jurídica (artigo 403 do RIR/80).

Como se percebe, não se trata de rendimento pago ou creditado mensalmente aos beneficiários, mas de presumida distribuição de lucros, a qual ocorre por ocasião do encerramento do período-base.

Os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, são tributados nas pessoas físicas dos beneficiários. A exigência do imposto de renda na fonte, portanto, se apresenta improcedente.

Nesta ordem de juízos, e tendo em vista a inadequação do fato à hipótese legal, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA

